GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.038/2024-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins
Recorrentes: Danilo Veloso Oliveira (013.981.751-45) e Maurício Mattos Mendonça (008.025.071-82)
Representação legal: Dyeny Ketlen Marques Franca Mendonca (OAB/TO 11.145)
SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 62:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto em conjunto por Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonca (peça 43) na qualidade, respectivamente, de pregoeiro e pregoeiro superintendente no procedimento licitatório, contra o Acórdão 8.202/2025-1ª Câmara (peça 38, Rel. Min. Weder de Oliveira).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada por força do 9.2 do Acórdão 67/2024-Plenário, relativa às irregularidades cometidas no pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SES/TO).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revel o Sr. Luiz Edgar Leão Tolini, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça;

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1 ao Sr. Danilo Veloso Oliveira R$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3.2. ao Sr. Maurício Matos Mendonça R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. ao Sr. Luiz Edgar Leão Tolini R$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3.4. fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SES/TO);

9.7. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.'

HISTÓRICO

3. Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento à determinação do Acórdão 67/2024-Plenário, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 3), proferido no âmbito de representação (TC 013.918/2021-4), autuada para apurar a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 156/2020, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins para a aquisição de nutrições parenterais manipuladas.

*4. Na referida representação, foi verificado que Nutromni – Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. havia ofertado lances menores para determinados itens, mas foi desclassificada '**por não ter apresentado sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, descumprindo dessa forma, o item 5.1 do Edital'**, (vide peça 11, p. 3-4, 17 e 44, do TC 013.918/2021-4, grifos acrescidos).*

5. No entanto, Nutromni (representante) comprovou que registrou as informações no sistema eletrônico, contendo a descrição dos itens ofertados e os respectivos preços, elementos que poderiam ter sido considerados suficientes ou, no caso de dúvidas, aferidos mediante diligências.

6. Assim, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 67/2024-TCU-Plenário, no que interessa, foram realizadas as citações de Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonca em virtude da seguinte irregularidade/conduta (peça 6, p. 10-11):

*'50.3.1 **Irregularidade**: dano ao erário decorrente do efetivo pagamento do objeto do Contrato 47/2021, resultante do Pregão Eletrônico 156/2020, uma vez que a licitante melhor classificada teve sua proposta indevidamente desclassificada do certame, o que resultou em aquisição que não representou a proposta mais vantajosa;*

*50.3.2 **Responsável** 1: Danilo Veloso Oliveira (013.981.751-45), na condição de Assistente Administrativo (admitido em 6/9/2011 e ativo até a presente data):*

***Conduta do responsável 1**: atuando como pregoeiro no procedimento licitatório, promoveu a desclassificação da empresa Nutromini – Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. (CNPJ 23.639.953/0001-08), a qual apresentou o menor preço no certame, sem que as devidas diligências prévias fossem realizadas, denotando negligência do pregoeiro e infringindo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 17, inc. VI, do Decreto 10.024/2019, e, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acordão 1.795/2015-TCU-Plenário e o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

*50.3.3 **Responsável 2**: Maurício Matos Mendonça (CPF 008.025.071-82), na condição de assistente administrativo (admitido em 19/2/2019 e ativo até a presente data):*

***Conduta do responsável 2**: atuando como pregoeiro superintendente no procedimento licitatório, ratificou em 7/1/2021 a desclassificação da empresa Nutromini – Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. (CNPJ 23.639.953/0001-08), a qual apresentou o menor preço no certame, sem que as devidas diligências prévias fossem realizadas, denotando negligência do pregoeiro e infringindo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 17, inc. VI, do Decreto 10.024/2019, e, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acordão 1.795/2015-TCU-Plenário e o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;*

*50.3.4 **Responsável 3**: Luiz Edgar Leão Tolini (CPF 302.795.341-91), na condição de Secretário de Saúde do Estado de Tocantins entre 22/5/2019 e 25/10/2021:*

***Condutas do responsável 3**: a) atuando como ordenador de despesas, homologou o certame irregular em razão de desclassificação de empresa com melhor proposta de preços, sem que as devidas diligências prévias tivessem sido realizadas, denotando negligência do gestor e infringindo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 17, inc. VI, do Decreto 10.024/2019, e, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acordão 1.795/2015-TCU-Plenário e o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa; e b) autorizou a aquisição dos itens 1, 3 e 5 constantes do Contrato 47/2021, ocasionando prejuízo ao erário, em razão de ter sido contratada empresa com preços superiores aos da proposta da licitante Nutromini – Serviços e Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. (23.639.953/0001-08), a qual apresentou o menor preço no certame, concretizando efetivamente o dano ao erário;*

7. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira entendeu que 'não restou comprovado que a licitante desclassificada seria declarada vencedora, tendo em vista que não se pode ter certeza, com a documentação constante deste processo, que ela atenderia aos demais requisitos de habilitação, como a qualificação econômico-financeira, cuja documentação pertinente não foi analisada', razão pela qual considerou 'elidida a imputação de responsabilidade por dano ao erário feita inicialmente aos responsáveis' (vide itens 22 e 23 da proposta de deliberação, peça 39, p. 4).

8. Assim, a Primeira Câmara deste TCU, por meio do Acórdão 8.202/2025-1ª Câmara (peça 38, Rel. Min. Weder de Oliveira), acatou parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça e afastou o dano ao Erário, porém aplicou-lhes multa individual nos valores, respectivamente, de R$ 7.000,00 e R$ 5.000,00, em face da indevida desclassificação da empresa Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. no Pregão Eletrônico 156/2020.

9. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

10.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 47 e do despacho de peça 49, do Ministro Relator Benjamin Zymler.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

11.O presente exame tem por escopo examinar se:

a) foi devida a desclassificação da empresa Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. no Pregão Eletrônico 156/2020;

b) os Srs. Danilo Veloso Oliveira (pregoeiro) e Maurício Mattos Mendonça (pregoeiro superintendente no procedimento licitatório) devem ser responsabilizados por essa desclassificação; e

c) as multas devem ser mantidas.

Da análise da desclassificação da empresa Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. no Pregão Eletrônico 156/2020

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

Argumentos

12.Os recorrentes afirmam que a proposta de deliberação do Ministro-Substituto Weder de Oliveira acolheu parcialmente as razões de defesa, reconhecendo que não restou comprovado que a empresa desclassificada seria declarada vencedora, pois não haveria certeza de que ela atenderia aos demais requisitos de habilitação (como a qualificação econômico-financeira), tendo sido elidida a imputação de dano ao Erário.

13.Explicam que a desclassificação se fundamentou na ausência de apresentação tempestiva da planilha orçamentária no sistema Publinexo, exigência expressamente prevista no edital, em consonância com o art. 9º, inciso III, e o art. 30 da Lei 8.666/1993, e com o Decreto 10.024/2019, não havendo qualquer indício de arbitrariedade.

14.Ademais, asseveram que a empresa Nutromni autodeclarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) sem preencher os requisitos legais, o que, por si só, já seria suficiente para sua inabilitação.

Análise

15.Para subsidiar a análise, transcrevo, com as devidas escusas, excerto do relatório (peça 40) e da proposta de deliberação (peça 39) do Ministro-Substituto Weder de Oliveira condutora do decisum. Eis o teor que interessa para o deslinde da questão:

Relatório

'(...) 39. Primeiramente, cabe aqui relembrar que a presente TCE cuida de prejuízo decorrente de irregularidade referente à desclassificação da empresa Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. baseada em formalismo exagerado e, que caso não tivesse ocorrido, resultaria em uma economia para os cofres públicos pelo fato de ter apresentado proposta com menor valor. A desclassificação da empresa ocorreu com base na suposta ausência de informações exigidas no edital e que constavam implicitamente na proposta da empresa, em afronta ao disposto no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019.

40. Segundo a ata da sessão do certame (peças 7 e 20 do TC 013.918/2021-4), a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo junto ao órgão licitante, em 26/10/2020, e obteve êxito, em 7/1/2021, tendo em vista que o pregoeiro admitiu ter motivado sua desclassificação de forma errônea. No dia 21/1/2021, o pregoeiro novamente a desclassificou (peça 11, p. 3, do TC 013.918/2021-4), agora com a motivação de ter violado o item 5.1. do edital (peça 6, p. 4, do TC 013.918/2021-4), sob o argumento de não ter enviado a proposta de preços, juntamente com os documentos de habilitação.

41. Em 25/1/2021, a empresa interpôs novo recurso administrativo, alegando, em síntese, que a desclassificação foi baseada apenas em formalismo excessivo, ou seja, mera formalidade que poderia ter sido sanada durante a sessão, e cujo resultado pretendido já tinha sido produzido pela proposta cadastrada no sistema Publinexo, mas, em 26/3/2021, o pleito não foi acolhido pelo órgão contratante (peça 12, p. 16, do TC 013.918/2021-4). O pregoeiro desclassificou a empresa alegando violação ao item 5.1 do Edital (peça 11, p. 3, do TC 013.918/2021-4). O item .5.1 estabelece que:

'5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horários estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.' (peça 6, p. 4, TC 013.918/2021-4)

42. O pregoeiro alegou ainda que '... apesar do recurso ter sido julgado procedente, a empresa de fato não atendeu a todas as exigências do edital ao não enviar um documento como 'proposta de preços', a qual deveria ter sido apresentada juntamente com os documentos de habilitação' (peça 11, p. 3, do TC 013.918/2021-4). Em seguida, decide que 'ao não enviar sua proposta e preços, a empresa Nutromni descumpriu claramente o item 5.1 do Edital, sendo assim sigo com sua inabilitação para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11' (peça 11, p. 2, do TC 013.918/2021-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

43. A Administração fundamentou sua decisão de negativa do recurso no princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecendo que 'somente haverá a melhor proposta se forem atendidos todos os requisitos previstos no edital' (peça 13, p. 6, do TC 013.918/2021- 4).

44. Como apontado na instrução de peça 49 do TC 013.918/2021-4, a empresa desclassificada cadastrou no sistema Publinexo a proposta contendo a descrição do objeto ofertado e o preço dos itens, mas não como um documento específico, anexado junto aos documentos de habilitação. Ou seja, o cadastro da proposta no sistema Publinexo antes da abertura da sessão poderia ser entendido, pelos licitantes, como suficiente, pois o item 5.1 não deixa claro como deveria ser enviada a proposta, a qual, frisa-se, deveria conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço. (...)

46. Como visto acima, esse dispositivo do instrumento convocatório não deixava claro como deveria ser enviado na proposta, a qual deveria apenas conter a descrição do objeto ofertado e o preço, cujos elementos tinham sido efetivamente inseridos por essa licitante no sistema (peça 49, p. 6-7, parágrafos 19-24, do TC 013.918/2021-4). Além disso, era possível inferir que o Modelo de Proposta de Preços, anexo ao TR (peça 6, p 28, do TC 013.918/2021-4), deveria ser enviado pelo licitante após a fase de lances ter sido finalizada e com os preços ajustados à última oferta dada pela licitante vencedora.

47. Portanto, a empresa desclassificada havia realizado o registro da sua proposta no sistema eletrônico, ofertou os melhores lances para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11, e não teve oportunidade de enviar sua proposta ajustada aos preços finais. Também poderiam ter sido realizadas diligências para sanar eventuais impropriedades na sua proposta, sem que fosse alterado o seu valor final, conforme a citada jurisprudência do TCU na instrução anterior, bem como o disposto nos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019.

48. É consolidado o entendimento neste Tribunal de Constas de que o formalismo exagerado não pode guiar as decisões administrativas dos órgãos licitantes. Deve-se sempre sopesar a formalidade exigida com a finalidade da norma, tendo-se sempre como norte interpretativo o atendimento do interesse público e dos princípios administrativos. Relacionado ao tema, menciona-se trecho do voto condutor do Acordão 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro:

'10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à [omissis] que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando [a licitante] a prosseguir na Concorrência [omissis].'

49. Nesse sentido, aponta-se ainda os Acórdãos 1.795/2015-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro José Múcio Monteiro); 1.917/2020-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Augusto Sherman); 906/2020-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Weder de Oliveira); e 424/2020-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Proposta de Deliberação

'(...) 24. Observo, por outro lado, que, como se viu no excerto da instrução da AudTCE reproduzido acima, está demonstrado que a desclassificação da licitante que ofertou preços menores para diversos itens se deu por falhas que, claramente, poderiam e deveriam ter sido saneadas, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem as licitações mediante pregão e do disposto no Decreto 10.024/2019.13

25. Destaco que, nos termos do inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro, em especial, 'sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta', comando que, também, estava expressamente reproduzido no edital.

26. A atuação dos responsáveis na desclassificação da licitante que oferecera os menores preços para vários itens por supostas falhas que, claramente, poderiam e deveriam ter sido saneadas, constitui grave infração à norma regulamentar e aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da ampliação da disputa.

27. Os responsáveis não apresentaram justificativas plausíveis, à luz do dispositivo regulamentar e dos princípios fundamentais que orientam o pregão, para não terem cumprido diligentemente a obrigação de sanear falhas que não alteravam a substância da proposta/informações apresentadas e, por essa razão, deveriam ser saneadas, de modo a possibilitar a contratação mais vantajosa para a Administração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

28. Assumiram, injustificadamente, o risco de levar a Administração a pagar, desnecessariamente, muito mais do que pagaria pelos mesmos itens licitados: pagou-se R$ 450.034,71 quando se poderia ter pagado R$ 324.463,16.'

*16.Como se vê, a representante havia ofertado lances menores para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico 156/2020, mas, em 21/1/2021, foi desqualificada novamente '**por não ter apresentado sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, descumprindo dessa forma, o item 5.1 do Edital'** (vide peça 11, p. 10, do TC 013.918/2021-4, grifos acrescidos).*

17.De pronto, observa-se a desclassificação não se 'fundamentou na ausência de apresentação tempestiva da planilha orçamentária no sistema Publinexo', conforme alegam (vide item 13 desta instrução).

18.Não há dúvidas de que a desclassificação da empresa Nutromni se baseou em formalismo exagerado, pois a documentação entregue pela licitante continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante. O subitem 5.1 do edital (peça 6, p. 4, do TC 013.918/2021-4) não deixava claro como a proposta deveria ser enviada, exigindo apenas a descrição do objeto ofertado e o preço — elementos que foram efetivamente inseridos pela licitante no sistema Publinexo.

*19.Era possível inferir que o Modelo de Proposta de Preços (Modelo 1), anexo ao Termo de Referência (peça 6, p 28 do TC 013.918/2021-4), deveria ser enviado **após a fase de lances**, com os preços ajustados à última oferta, conforme expressamente indicava o próprio documento (devidamente realinhada conforme fase de lances).*

20.Assim, a desclassificação se deu por falhas que, claramente, poderiam e deveriam ter sido saneadas, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, e os recorrentes não apresentaram justificativas plausíveis para o descumprimento do dever de sanear falhas que não alteravam a substância da proposta.

21.Quanto à alegação de que a Nutromni teria se autodeclarado indevidamente como EPP entende-se que esse argumento não merece acolhimento, pois a empresa havia ofertado lances menores exatamente para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11, pertencentes à cota principal — ou seja, itens não destinados à cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Logo, a suposta condição de ME/EPP era irrelevante para a disputa desses itens. Além disso, a empresa foi desclassificada com base no subitem 14.10 do edital (peça 6, p. 9, do TC 013.918/2021-4), por supostamente não ter enviado sua proposta, e não por questões relativas ao enquadramento como ME/EPP (peça 40, p. 9).

22.Portanto, não é possível afastar a condenação dos recorrentes com base nos argumentos apresentados.

Da análise de culpabilidade de Danilo Veloso Oliveira (pregoeiro) e Maurício Mattos Mendonça (pregoeiro superintendente no procedimento licitatório e presidente da CPL)

23.Os recorrentes afirmam que atuaram estritamente dentro de suas atribuições legais, pautando-se pelos princípios da legalidade, moralidade administrativa e segurança jurídica.

24.Aduzem que a manutenção da desclassificação da Nutromni foi subsidiada pelo Parecer Jurídico SAJ/DACC 119/2021 (peça 43, p. 8-16) e pelo Parecer 125/2021, da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (peça 43, p. 17-27).

25.Anexam ao recurso a lista de documentos de habilitação (peça 43, p. 28) e imagem do Publinexo (peça 43, p. 29-30) com o intuito de afastarem as suas respectivas responsabilidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

26.Alegam que 'o Regimento Interno da SESAU/TO delimita as atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação como eminentemente procedimentais, não lhe competindo decisões técnicas relativas à definição das exigências editalícias' (p. 3).

27.Asseveram que 'as exigências editalícias foram elaboradas com base em modelos aprovados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU, observando rigorosamente o Decreto 10.024/2019 e as demais normas vigentes à época' (p. 5).

28.Alegam que o decisum se limitou 'a afirmar genericamente que os Recorrentes ratificaram a desclassificação da empresa Nutromni, sem demonstrar a existência de dolo, fraude ou erro grosseiro, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta imputada e eventual dano' (p. 6).

29.Arguem que 'a ausência de individualização das condutas viola o entendimento firmado no Acórdão 2.391/2018-Plenário, segundo o qual a responsabilização do agente público exige demonstração inequívoca do nexo causal, bem como da existência de dolo ou erro grosseiro' (p. 6).

30.Alegam, ainda, que 'a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 mostra-se desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto', que 'a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de que falhas formais, desacompanhadas de má-fé, dano ao Erário ou reiteração da conduta, não justificam a imposição de sanção pecuniária' e sustentam ser 'mais adequada a conversão da penalidade em ressalva ou recomendação, medida de caráter pedagógico e consentânea com os princípios que regem a atividade sancionatória' (p. 6).

Análise

31.Antes de examinar os argumentos, entende-se necessário apresentar os fatos em ordem cronológica.

32.Em sessão realizada em 20/10/2010, Nutromni terminou a rodada inicial da fase de lances classificada em primeiro lugar nos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico 156/2020, tendo sido declarada vencedora do referido itens, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão (peça 7 do TC 013.918/2021-4) assinada por Luiz Edgar Leão Tolini (Autoridade – Secretário), Danilo Veloso Oliveira (Pregoeiro) e Maurício Mattos Mendonca (Pregoeiro – Superintendente).

33.Em 26/10/2010, Nutromni ingressou com recurso administrativo para que fosse reconsiderada 'a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico n 156/2020', 'por não ter enviado a documentação solicitada no subitem 14.10 do Edital', para declará-la vencedora do certame, convocando-a para apresentar sua documentação de habilitação (peça 9, p. 13 do TC 013.918/2021-4).

*34.Em 7/1/2021, Danilo Veloso Oliveira, Maurício Mattos Mendonca e outro julgaram '**PROCEDENTE** com base no Edital do Pregão Eletrônico 156/2020, subitem 14.1 do Edital, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA**. para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do pregão em epígrafe' (peça 10, p. 12).*

*35.Em 21/1/2021, Nutromni foi, novamente, **desclassificada pelo pregoeiro (Sr. Danilo Veloso Oliveira) 'por não ter apresentado sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, descumprindo dessa forma, o item 5.1 do Edital'**, com o aval de Maurício Mattos Mendonca, pregoeiro superintendente (vide peça 11, p. 3-4, 17 e 44, do TC 013.918/2021-4, grifos acrescidos).*

36.Em 25/1/2021, Nutromni ingressou com recurso administrativo (peça 12 do TC 013.918/2021-4), o qual foi indeferido por meio do Parecer Jurídico SES/SAJ/DACC 119/2021, da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, de 26/2/2021 (peça 13, p. 1-8, do TC 013.918/2021-4), e pelo Parecer 125/2021, da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, de 26/3/2021 (peça 13, p. 9-17, do TC 013.918/2021-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

37.Pois bem. As condutas Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonca foram individualizadas. O primeiro foi citado por, na qualidade de pregoeiro no procedimento licitatório, ter promovido a desclassificação da empresa Nutromini e o segundo por, na qualidade de pregoeiro superintendente no procedimento licitatório, ter ratificado a desclassificação da referida empresa.

38.Portanto, cada responsável praticou conduta própria e identificável, não havendo imputação genérica nem responsabilização por atos exclusivos de terceiros, sendo que as suas respectivas condutas foram clara e individualmente descritas nos termos da citação, especificando a ação de cada responsável.

39.Há ampla fundamentação no relatório e na proposta de deliberação, com indicação precisa dos dispositivos violados (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 17, inciso VI, e art. 47 do Decreto 10.024/2019). Portanto, não se verificaram as alegadas obscuridade, falta de individualização de conduta, falta de motivação e violação do devido processo legal.

40.Conclui-se, portanto, que as condutas praticadas pelo pregoeiro e pregoeiro superintendente constituíram grave infração à norma regulamentar e aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da ampliação da disputa, sendo afastado o reconhecimento de boa-fé objetiva, na medida em que era possível a eles terem consciência das ilicitudes de suas condutas e eram exigíveis condutas diversas.

Dá análise da multa e da dosimetria

Argumentos

41.Os recorrentes argumentam que aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 exige a demonstração inequívoca de conduta dolosa ou erro grosseiro, sendo inadmissível a responsabilização objetiva.

42.Colocam que não restou comprovado que eles tenham agido com dolo, má-fé ou culpa grave, nem que tenham concorrido conscientemente para irregularidade e que entendimento divergente adotado posteriormente pelo Tribunal não basta, por si só, para caracterizar infração sancionável, sobretudo na ausência de orientação normativa ou jurisprudencial clara e prévia em sentido contrário.

43.Consideram, ainda, que punir o agente por interpretação razoável da norma viola os princípios da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

44.Os recorrentes argumentam que a imposição de multa deve observar a proporcionalidade entre a conduta e a gravidade da infração.

45.Asserem que 1a ausência de dano concreto constitui elemento relevante para o afastamento ou, ao menos, para a mitigação da sanção1 (p. 4).

46.Ressaltam que 'o acórdão recorrido incorre em vício de obscuridade e deficiência de motivação, por não indicar, de forma clara e individualizada, qual teria sido a conduta concreta atribuída a cada um dos Recorrentes que teria contribuído para o alegado excesso de formalismo' (p. 5).

*47.Afirmam que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e **1.944/2019-2ª Câmara**), os arts. 22 e 28 da LINDB e o princípio da boa-fé reforçam que não se pode imputar responsabilidade sem demonstração de dolo ou erro grosseiro.*

48.Os recorrentes argumentam que, ainda que se admitisse a existência de impropriedade formal, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 mostra-se desproporcional diante das circunstâncias do caso e que a jurisprudência do TCU orienta que falhas formais, desacompanhadas de má-fé, dano ao Erário ou reiteração, não justificam sanção pecuniária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

49.Solicitam, subsidiariamente, redução substancial da multa ou sua conversão em ressalva ou recomendação, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no art. 22, § 2º, da LINDB.

Análise

50.A alegação de que os recorrentes agiram dentro de suas atribuições e ampararam-se em interpretação razoável não se sustenta.

51.O fato é que 'o Sr. Danilo Veloso Oliveira, que atuou como pregoeiro e promoveu a desclassificação da empresa Nutromni, o Sr. Maurício Matos Mendonça, que atuou como pregoeiro superintendente e ratificou a desclassificação da empresa Nutromni, e o Sr. Luiz Edgar Leão Tolini, que homologou o certame e autorizou a aquisição dos bens, devem ser sancionados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92' (vide item 30 da peça 39), conforme deixou assente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

52.Ademais, o fato de não ter sido considerado que houve dano ao Erário influenciou na mensuração da pena de multa pelo relator da decisão, o que foi anuído pelos demais Ministros desta Corte. Não há que se falar em redução da pena de multa ante a improcedência dos argumentos apresentados em fase recursal.

53.Os recorrentes reconhecem que "o princípio do formalismo moderado, segundo o qual exigências meramente formais não devem conduzir, por si sós, à exclusão de propostas potencialmente vantajosas, salvo quando comprometerem a isonomia ou a igualdade entre os concorrentes' (p. 5).

54.Foi precisamente a violação ao princípio do formalismo moderado que motivou a responsabilização: a desclassificação ocorreu por exigência meramente formal, quando a documentação entregue continha implicitamente o elemento supostamente faltante. Nesse sentido, é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento contido nos Acórdãos 1.204/2024-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo e 1.217/2023-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

55.As normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto 10.024/2019 — exatamente o oposto do que fizeram os responsáveis.

56.Não se trata de mera divergência interpretativa posterior, mas de descumprimento de comando expresso do art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, que impõe ao pregoeiro o dever de 'sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta' — comando que estava expressamente reproduzido no edital (item 22.4).

*57.Os recorrentes alegam, com fulcro nos Acórdãos 2.391/2018-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e **1.944/2019-2ª Câmara,** que não devem sofrer a sanção pecuniária.*

*58.Em síntese, por meio do Acórdãos 2.391/2018, o Plenário deste TCU ressaltou, no que interessa, que, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. Destaca-se, ainda, que o **Acórdão 1.944/2019-2ª Câmara** não tratou do assunto.*

59.O cerne da questão, então, é saber se a indevida desclassificação da empresa Nutromini se amolda ao conceito de erro grosseiro, de culpa grave, para fins de sanção.

*60.Este Tribunal entende que, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **a desclassificação de proposta** por inexequibilidade, **sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

***dever de cuidado no trato com a coisa pública**, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), conforme entendimento contido no Acórdão 7.477/2024-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.*

*61.Assim, no mesmo sentido, considera-se que a desclassificação da empresa Nutromini (que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração) '**por não ter apresentado sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, descumprindo dessa forma, o item 5.1 do Edital**' e sem a realização de diligência a ela; ou seja, sem ter dado a empresa a oportunidade de provar que a desclassificação foi indevida, deve ser rotulado como 'erro grosseiro', razão pela qual a multa deve ser mantida.*

62.Por derradeiro, ressalta-se que as multas aplicadas aos Srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça, nos valores, respectivamente, de R$ 7.000,00 e R$ 5.000,00, tiveram por fundamento o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, o qual autoriza esta Corte a aplicar multa ao responsável que teve as contas julgadas irregulares nos casos em que não tenha resultado débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da LOTCU, conquanto tenha praticado ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

63.Essa sanção pecuniária é valorada entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no caput do art. 58 da Lei 8.443/1992 e, quando da sanção, em 2025, tinha como limite o valor de R$ 86.646,75, nos termos da Portaria 14, de 16/1/2025.

64.Portanto, à luz desses dispositivos, os valores aplicados correspondem a menos de 10% do valor máximo supramencionado; ou seja, dentro dos parâmetros legais e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual está legal e regimentalmente embasada.

65.Verifica-se, então, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional as graves irregularidades apontadas, além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

66.A conversão em ressalva ou recomendação seria incompatível com a reprovabilidade da conduta, motivo pelo qual a sanção pecuniária se justifica.

CONCLUSÃO

67.Do exame, é possível concluir pela negativa de provimento do presente recurso de reconsideração, na medida em que:

a) a desclassificação da Nutromni configurou formalismo exagerado, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e ao art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, pois a documentação continha implicitamente o elemento supostamente faltante;

b) a jurisprudência consolidada do TCU sobre formalismo era prévia e conhecida, afastando a tese de interpretação razoável ou de boa-fé;

c) as condutas foram devidamente individualizadas e o nexo causal demonstrado, não havendo qualquer obscuridade ou deficiência de motivação;

d) havia dever expresso e claro — tanto no decreto quanto no edital — de o pregoeiro sanar falhas que não alteram a substância da proposta, dever que foi descumprido sem justificativa plausível; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

e) embora o débito tenha sido afastado por não se comprovar que a Nutromni seria a vencedora, a conduta irregular e sua gravidade permaneceram, justificando a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e*

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O diretor da AudRecursos anuiu ao encaminhamento acima (peça 63).

3. O representante do MP/TCU, igualmente, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 64).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239100.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelos srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça, respectivamente, pregoeiro e pregoeiro superintendente do Pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, contra o Acórdão 8.202/2025-1ª Câmara.

2. Por meio do supracitado julgado, este Tribunal examinou tomada de contas especial (TCE) decorrente de representação (TC 013.918/2021-4) autuada para apurar a ocorrência de irregularidades na condução do citado certame, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins. O objeto do pregão foi a aquisição de nutrições parenterais manipuladas.

3. Na referida representação, foi verificado que a empresa Nutromni – Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. (Nutromni) havia ofertado os menores lances para determinados itens, mas foi desclassificada "*por não ter apresentado sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, descumprindo dessa forma, o item 5.1 do Edital*" (**vide** peças 11, p. 3-4, 17 e 44 do TC 013.918/2021-4).

4. No entanto, do que ressai dos autos, a empresa Nutromni comprovou que havia registrado as informações no sistema eletrônico, contendo a descrição dos itens ofertados e os respectivos preços, elementos que poderiam ter sido considerados suficientes ou, no caso de dúvidas, aferidos mediante diligências.

5. Assim, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 67/2024-Plenário, no que interessa a este feito, foram realizadas as citações dos srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça em virtude das seguintes irregularidade e condutas:

a) dano ao Erário decorrente do efetivo pagamento do objeto do Contrato 47/2021, resultante do Pregão Eletrônico 156/2020, uma vez que a licitante melhor classificada teve sua proposta indevidamente desclassificada, o que resultou em aquisição que não representou a proposta mais vantajosa;

- conduta do sr. Danilo Veloso Oliveira: como pregoeiro do procedimento licitatório, promoveu a desclassificação da empresa Nutromni, a qual apresentou o menor preço, sem que as devidas diligências prévias fossem realizadas, denotando negligência e infringindo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 e, ainda, a jurisprudência deste Tribunal; e

- conduta do sr. Maurício Mattos Mendonça: como pregoeiro superintendente, ratificou a desclassificação da empresa Nutromni sem que as devidas diligências prévias fossem realizadas.

6. Regularmente citados no âmbito deste Tribunal, os ex-gestores ofereceram alegações de defesa.

7. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 8.202/2025, a Primeira Câmara deste Tribunal, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, acatou parcialmente as alegações de defesa apresentadas e afastou o dano ao Erário, mas aplicou aos responsáveis multa individual nos valores de R$ 7.000,00 (sr. Danilo Veloso Oliveira) e R$ 5.000,00 (sr. Maurício Mattos Mendonça), em face da indevida desclassificação da empresa Nutromni.

8. Na ocasião, o ministro relator entendeu que "*não restou comprovado que a licitante desclassificada seria declarada vencedora, tendo em vista que não se pode ter certeza, com a documentação constante deste processo, que ela atenderia aos demais requisitos de habilitação, como a qualificação econômico-financeira, cuja documentação pertinente não foi analisada*", razão pela qual considerou "*elidida a imputação de responsabilidade por dano ao erário feita inicialmente aos responsáveis*" (**vide** itens 22 e 23 da proposta de deliberação, peça 39, p. 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239102.

9. É contra essa deliberação que se insurgem os recorrentes.

10. Nesse intuito, sustentam que:

a) não restou comprovado que a empresa desclassificada seria declarada vencedora, pois não haveria certeza de que ela atenderia aos demais requisitos de habilitação (como a qualificação econômico-financeira), tendo sido elidida a imputação de dano ao Erário;

b) a desclassificação fundamentou-se na ausência de apresentação tempestiva da planilha orçamentária no sistema Publinexo, exigência expressamente prevista no edital, em consonância com os arts. 9º, inciso III, e 30 da Lei 8.666/1993 e com o Decreto 10.024/2019, não havendo qualquer indício de arbitrariedade; e

c) a empresa Nutromni autodeclarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) sem preencher os requisitos legais, o que, por si só, já seria suficiente para a sua inabilitação.

11. A AudRecursos e o representante do **Parquet** concluíram, em pareceres uniformes, que os argumentos colacionados pelos recorrentes não bastam para que a deliberação vergastada seja alterada.

12. Endosso as análises efetuadas.

13. Quanto à desclassificação da empresa Nutromni, a análise afastou a alegação de que o ato teria decorrido da ausência tempestiva de planilha orçamentária, uma vez que a empresa havia inserido, no sistema Publinexo, a descrição dos objetos e os respectivos preços, atendendo materialmente ao conteúdo exigido no subitem 5.1 do edital. Por outro lado, a exigência de apresentação de documento específico denominado "proposta de preços" não estava claramente delimitada e poderia ser compreendida como providência a ser adotada após a fase de lances, com o realinhamento dos preços.

14. Logo, a desclassificação pode ser considerada como excessivamente formalista. As eventuais falhas eram sanáveis mediante diligência, sem alteração da substância ou dos valores da proposta, conforme o dever imposto ao pregoeiro pelo art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, além do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, vigente à época. Como bem pontuou a unidade técnica, a empresa Nutromni havia ofertado os menores preços para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11, de modo que a sua exclusão contrariou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da ampliação da disputa e da seleção da proposta mais vantajosa.

15. Também não procede a alegação de que a suposta autodeclaração indevida da empresa como EPP justificaria a sua inabilitação, pois a questão é irrelevante para os itens disputados e não constituiu fundamento do ato de desclassificação, que se baseou exclusivamente na alegada ausência da proposta de preços.

16. Em relação à responsabilidade, é preciso registrar que as condutas reputadas como irregulares foram devidamente individualizadas, a saber: o sr. Danilo Veloso Oliveira, na condição de pregoeiro, promoveu a desclassificação da licitante, e o sr. Maurício Mattos Mendonça, como pregoeiro superintendente, ratificou o ato.

17. No tocante à alegação de ausência de dolo, erro grosseiro ou culpa grave, cumpre salientar que as condutas apuradas não cuidaram de mera divergência interpretativa ou de entendimento jurisprudencial posterior, mas de descumprimento de dever claro, previsto tanto no Decreto 10.024/2019 quanto no edital. A desclassificação de proposta potencialmente mais vantajosa, sem a realização de diligência destinada a esclarecer ou sanar a falha, é considerada grave inobservância do dever de cuidado e, portanto, erro grosseiro para fins sancionatórios.

18. Embora o débito tenha sido afastado na deliberação vergastada, permanece caracterizada a infração grave decorrente da indevida desclassificação. A ausência de dano efetivamente demonstrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239102.

foi considerada na dosimetria da sanção aplicada, mas não eliminou a irregularidade nem a responsabilidade dos recorrentes.

19. Assim, entendo que os argumentos apresentados não servem para alterar a deliberação ora vergastada, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239102.

ACÓRDÃO Nº 5586/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.038/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Danilo Veloso Oliveira (013.981.751-45) e Maurício Mattos Mendonça (008.025.071-82)
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Dyeny Ketlen Marques Franca Mendonça (OAB/TO 11.145)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.202/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5586-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81239105.